



RESISTÊNCIAS JUDICIAIS NA CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL¹

JUDICIAL RESISTANCE TO GRANT INTERVENTION ORDERS: A CASE LAW ANALYSIS

*Thiago Pierobom de Ávila*²

*Daniel Fontinele da Silva*³

RESUMO: Este artigo objetiva analisar quais são os parâmetros adotados para o julgamento de pedidos de medidas protetivas de urgência pelo TJDF e avaliar a adequada incorporação das diretrizes protetivas da Lei Maria da Penha. Realizou-se estudo quanti-qualitativo com a análise de 70 acórdãos proferidos pelo TJDF entre os anos de 2013 e 2019. Os resultados indicam elevado número de recursos concentrados em poucos juizados, utilização equivocada do conceito de violência baseada no gênero, criação de critérios extralegais para denegação das medidas, prazos curtos de vigência das medidas e inconsistência decisória. Verificou-se a ausência de incorporação uniforme da perspectiva de gênero.

PALAVRAS-CHAVE: Jurisprudência; TJDF; Lei Maria da Penha; medidas protetivas de urgência.

ABSTRACT: This paper analyses what are the parameters adopted for the judgment of intervention orders by one Appel Court in Brazil (TJDF) and to evaluate the adequate incorporation of the protective guidelines of the Maria da Penha Law. It is a quantitative-qualitative study with the analysis of 70 judgments handed down between 2013 and 2019. The results indicate a high number of appeals concentrated in few courts, mistaken use of the concept of gender-based violence, the creation of extra-legal criteria to denial protection requests, tolerance of short-term protection orders and case law inconsistency. There is a lack of uniform incorporation of the gender perspective.

¹ Artigo recebido em 03/03/2022 e aprovado em 13/04/2022.

² Doutor em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Lisboa (Portugal), com Pós-Doutorado em Criminologia pela Universidade Monash (Austrália); Professor Associado do PPG Direito UniCEUB; Investigador Integrado do Monash Gender and Family Violence Prevention Centre e do Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais da Universidade de Lisboa; Promotor de Justiça do MPDF. Brasília, DF, Brasil / Melbourne, VIC, Austrália / Lisboa, Portugal. E-mail: thiago.pierobom@hotmail.com.

³ Mestre em Direito e Políticas Públicas, Centro Universitário de Brasília – UniCEUB; Advogado. Brasília, DF, Brasil. E-mail: daniel.fontinele@gmail.com.



KEYWORDS: Case Law; Appeal Court; Maria da Penha Law; intervention orders.

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher – VDFCM é um fenômeno complexo e multifacetado, configurando uma grave violação de direitos humanos⁴. No Brasil, 1 em cada 4 mulheres com mais de 16 anos sofreu algum tipo de violência nos últimos 12 meses e cerca de 8 mulheres são agredidas por minuto⁵. Apesar de seu caráter generalizado, o fenômeno atinge de forma mais intensa as mulheres negras, jovens, de baixa renda, com pouca escolaridade e em situação de exclusão social⁶.

A Lei Maria da Penha – LMP foi editada a partir de intenso *advocacy* de movimentos de mulheres e feministas, tendo como premissa o reconhecimento de um desequilíbrio nas relações socioculturais de poder entre homens e mulheres, e como diretriz política a criação de mecanismos efetivos de prevenção e proteção à mulher pelo Estado⁷. Um dos principais instrumentos protetivos previstos na LMP é a medida protetiva de urgência – MPU.

Diversas pesquisas têm documentado o caráter conservador do Poder Judiciário na implementação da LMP, “*especialmente, no que se refere à concessão de medidas protetivas de urgência e mais recentemente, com um déficit conceitual sobre gênero e criação de critérios restritivos não previstos na lei para proteção das mulheres*”⁸.

⁴ BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: A construção de um campo teórico e de investigação. *Sociedade e Estado*, v. 29, n. 2, p. 449-469, 2014.

⁵ FBSP; DATAFOLHA. *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. 3ª ed. São Paulo: FBSP, 2021.

⁶ HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça: interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. *Tempo Social – Revista de Sociologia da USP*, n. 26, n. 1, p. 61-73, 2014. AVILA, Thiago Pierobom de et. al. Políticas públicas de prevenção ao feminicídio e interseccionalidades. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 10, n. 2, p. 375-407, 2020.

⁷ BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: A construção de um campo teórico e de investigação. *Sociedade e Estado*, v. 29, n. 2, p. 449-469, 2014.

⁸ CAMPOS, Carmen Hein. Sistema de justiça e perspectiva de gênero no Brasil: avanços e resistências. In: *Seminário Internacional Gênero: desafios para a despatriarcalização do sistema de justiça na América Latina*. Rio de Janeiro: EMERJ, 2018, p. 42.



Diversos documentos têm sido editados com a finalidade de induzir a incorporação desta perspectiva de gênero nos julgamentos pelo sistema de justiça⁹. Todavia, segundo pesquisa do próprio Conselho Nacional de Justiça, há juízes engajados, moderados e resistentes na aplicação da LMP¹⁰.

Uma das áreas críticas na construção de uma dogmática jurídica com perspectiva de gênero é no âmbito da MPU. Segundo a LMP, quando a mulher registra ocorrência policial, a autoridade policial deverá ouvir a ofendida, colher as provas imediatamente disponíveis e remeter o expediente ao juiz no prazo de até 48 horas (LMP, art. 12), o qual terá outras 48 horas para decidir tendo em consideração estas informações sumárias (LMP, art. 18, inciso I). Há uma diretriz hermenêutica de se considerar a situação especial das mulheres em situação de VDFCM e o objetivo político de ser eficiente na prevenção desta grave violação de direitos humanos (LMP, art. 4º e 6º).

Todavia, pesquisa de Diniz e Gumieri constatou que, em um universo de 278 processos analisados, 25% tiveram os pedidos de MPU totalmente indeferidos pelo juiz singular, ligados ao rigor excessivo probatório ou exigência de ação principal¹¹. Pesquisa do CEPIA, realizada em cinco capitais, aponta que existe grande desarmonia quanto ao prazo de duração das MPUs deferidas pelos juizados de violência doméstica¹². Estudo de Nascimento e Severi, em uma análise de 252 acórdãos do TJSP e TJMG, documentou que estes tribunais possuem um índice de 21% e 37%, respectivamente, de não aplicação das diretrizes da LMP¹³.

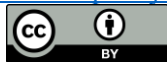
⁹ ONU MULHERES; BRASIL. *Diretrizes nacionais feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres*. Brasília: ONU, SPM/PR e Senasp/MJ, 2016. BRASIL. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília: CNJ e ENFAM, 2021. Para uma discussão teórica, v. CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; CAMPOS, Carmen Hein de. Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 146, p. 273-303, 2018.

¹⁰ BRASIL. *O poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres*. Brasília: CNJ e IPEA, 2019.

¹¹ DINIZ, Diniz; GUMIERI, Sinara Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. In: PARESCHI, Ana Carolina Cambeses et al. (Orgs.). *Pensando a Segurança Pública: Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública*. Brasília: Ministério da Justiça, 2016, p. 205-231.

¹² BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (Org.). *Violência contra a mulher e acesso à Justiça: estudo comparativo da aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais*. Rio de Janeiro: CEPIA, 2013, p. 89

¹³ NASCIMENTO, Flávia Passeri; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência doméstica e os desafios na implementação da Lei Maria da Penha: uma análise jurisprudencial dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo. *REDES - Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, v. 7, 2019, p. 42



Diversos estudos demonstram a exigência de pré-requisitos probatórios para além da palavra da mulher quanto a uma situação de risco, exigência de algum processo principal para a manutenção da vigência da MPU, ao invés de se perspectivar as medidas como uma tutela satisfativa para a proteção de direitos fundamentais, uma visão restritiva quanto à concessão de MPUs de natureza cível que importem em um rearranjo na organização familiar, além da baixa articulação da Justiça com os serviços da rede de proteção¹⁴. Esta visão reflete a constante desconfiança que repousa sobre a palavra da mulher e uma visão conservadora que coloca a mulher como a principal responsável pela unidade da família, ainda que sob o custo de persistir em sofrer violências. Mais recentemente, um dos pontos de resistência na aplicação da LMP tem sido uma interpretação reducionista do conceito de “violência baseada no gênero” (LMP, art. 5º, *caput*), de forma que o que deveria ser pressuposto político da lei tornou-se prerrequisito probatório, recusando-se a inclusão do caso no sistema protetivo quando não se reconhecem as nuances de uma violência que é, por definição, estrutural e invisível¹⁵.

A presente pesquisa tem o objetivo de conhecer as práticas decisórias do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT no julgamento de recursos de reclamação em processos de MPU¹⁶, visando identificar quais são os parâmetros revisionais adotados

¹⁴ BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (Org.). *Violência contra a mulher e acesso à Justiça: estudo comparativo da aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais*. Rio de Janeiro: CEPIA, 2013. DINIZ, Diniz; GUMIERI, Sinara Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. In: PARESCHI, Ana Carolina Cambeses et al. (Orgs.). *Pensando a Segurança Pública: Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública*. Brasília: Ministério da Justiça, 2016, p. 205-231. PASINATO, Wania et al. Medidas Protetivas para Mulheres em Situação de Violência. In: PARESCHI, Ana Carolina Cambesi et al. (Orgs.). *Pensando a Segurança Pública: Direitos Humanos, Grupos Vulneráveis e Segurança Pública*. Brasília: Ministério da Justiça, 2016, p. 233-265. NASCIMENTO, Flávia Passeri; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência doméstica e os desafios na implementação da Lei Maria da Penha: uma análise jurisprudencial dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo. *REDES - Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, v. 7, p. 29-44, 2019. AVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 157, p. 131-172, 2019. PRANDO, Camila Cardoso de Mello; BORGES, Maria Paula Benjamim. Concepções genderizadas na análise de deferimento das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs). *Revista Direito GV*, v. 16, n. 1, e1939, p. 1-17, 2020.

¹⁵ MACHADO, Lia Zanotta. Violência baseada no gênero e a Lei Maria da Penha. In: BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo (Org.). *A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos*, Brasília: AMAGIS-DF, 2016, p. 163-175. ÁVILA, Thiago Pierobom de; MESQUITA, Cristhiane Raisse de Paula. O conceito jurídico de “violência baseada no gênero”: um estudo da aplicabilidade da Lei Maria da Penha à violência fraterna. *Quaestio Iuris*, v.13, n. 1, pp. 174-208, 2020.

¹⁶ No Distrito Federal, a reclamação é o recurso aceito para impugnar decisões concessivas ou denegatórias de medidas protetivas de urgência, nos termos do artigo 232 do Regimento Interno do TJDFT. Nesse sentido:



para concessão ou denegação das medidas e avaliar se este tribunal tem adequadamente incorporado a perspectiva de gênero nos julgamentos. Parte-se das hipóteses levantadas por pesquisas anteriores (citadas acima), que documentam uma visão restritiva no âmbito probatório, quanto à natureza jurídica das medidas e sua vigência.

Utilizou-se a metodologia da pesquisa documental sobre o acervo jurisprudencial do TJDF. Realizou-se pesquisa de jurisprudência no site deste tribunal, com o uso das expressões <medida e protetiva e reclamação>, para decisões publicadas entre 01/01/2013 e 31/12/2019. Houve resultado de 190 acórdãos. Excluídos os acórdãos em segredo de justiça (60) e sem pertinência temática (60), restaram 70 acórdãos incluídos no *corpus* da pesquisa. Estes 70 acórdãos foram analisados em seu inteiro teor com o recurso da Metodologia de Análise das Decisões – MAD em suas três fases: pesquisa exploratória (identificação do problema jurídico), recorte objetivo (seleção conceitual e teórica do campo discursivo no qual se encontra o problema) e recorte institucional (escolha dos órgãos decisores que serão pesquisados)¹⁷. Constatou-se a existência de três temas para desenvolver a base argumentativa: prazo de vigência diante da situação de risco, valor probatório da palavra da vítima e a tipicidade da violência de gênero. Realizou-se análise quantitativa para a verificação de frequência de indicadores objetivos, permitindo-se gerar dados estatísticos.

O aprofundamento qualitativo da análise destes temas foi realizado com o recurso da Análise Temática – AT¹⁸, interpretando as narrativas dos magistrados de segundo grau à luz do referencial teórico dos estudos sobre relações de gênero no âmbito do sistema de justiça¹⁹. Esta combinação de métodos quanti-quali é complementar, pois permite, ao mesmo

DISTRITO FEDERAL. TJDF, Acórdão 1214878. Rel. Des. J.J. Costa Carvalho, 1ª Turma Criminal, j. 7 nov. 2019.

¹⁷ FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões – MAD. *Universitas Jus*, n. 21, p. 1-17, 2010.

¹⁸ SOUZA, Luciana Karine de. Pesquisa com análise qualitativa de dados: conhecendo a Análise Temática. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, v. 71, n. 2, p. 51-67, 2019.

¹⁹ CAMPOS, Carmen Hein de. Sistema de Justiça e Perspectiva de Gênero no Brasil: Avanços e Resistências. In: *Seminário Internacional Gênero: desafios para a despatriarcalização do sistema de justiça na América Latina*. V. 2. Rio de Janeiro: EMERJ, 2018, p. 31-56. CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; CAMPOS, Carmen Hein de. Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 146, p. 273-303, 2018. NASCIMENTO, Flávia Passeri; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência doméstica e os desafios na implementação da Lei Maria da Penha: uma análise jurisprudencial dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo. *REDES - Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, v. 7, p. 29-44, 2019. ÁVILA, Thiago Pierobom de; MESQUITA, Cristhiane Raisse de Paula. O conceito jurídico de “violência baseada no gênero”: um estudo da aplicabilidade da Lei Maria da Penha à violência fraterna. *Quaestio Iuris*, v.13, n. 1, pp. 174-208, 2020.



tempo, com as categorias de análise quantitativas alcançar um grau de generalização, bem como avançar na análise qualitativa com a investigação das mensagens subjetivas implícitas por trás do discurso decisório²⁰. Esta análise qualitativa é feita com o recurso de casos ilustrativos.

O trabalho é dividido em duas grandes partes, uma de apresentação dos resultados e outra de discussão. Os resultados estão divididos em visão geral, decisões de “não-proteção à mulher” e decisões de “proteção à mulher”.

A discussão avança com o aprofundamento teórico dos três temas mais discutidos, relacionados ao prazo de vigência da MPU (conjugada com a análise do risco), a suficiência de provas a partir das declarações da mulher e a tipicidade da violência baseada no gênero.

Avança-se na discussão com duas críticas ao conjunto do acervo jurisprudencial, relacionadas à inconsistência decisória e à ausência da incorporação da perspectiva de gênero. Espera-se com o presente trabalho contribuir com um retrato da jurisprudência do TJDFT e com uma crítica destinada ao aperfeiçoamento da resposta pelo sistema de justiça no âmbito do enfrentamento à VDFCM, assegurando o efetivo cumprimento de obrigações internacionais assumidas pelo Brasil nesta seara.

2. RESULTADOS

2.1. Visão geral

Realizou-se a análise dos temas objeto da impugnação recursal nos 70 casos analisados, identificando-se três temas recursais: concessão ou revogação da MPU, aumento do prazo de vigência e ampliação do alcance (inclusão de outras medidas do art. 22 da LMP no âmbito da ordem judicial).

Em seguida classificou-se os resultados a partir das categorias de “proteção” e “não-proteção” da mulher vítima de violência doméstica. A proteção pode ser identificada por meio da concessão da MPU (ou não revogação), aumento do prazo de vigência, prorrogação da vigência e ampliação do alcance. Com base nestas informações, elaborou-se a Tabela 1.

²⁰ FONSECA, João José Saraiva. *Metodologia da pesquisa científica*. Fortaleza: UEC, 2002.



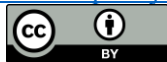
Verifica-se um resultado equilibrado entre as categorias de proteção e não-proteção. A procedência do pedido está usualmente ligada ao pedido de aumento do prazo das medidas protetivas de urgência já concedidas e ao pedido de concessão de medidas protetivas de urgência indeferidas pelo juiz de primeiro grau, ao passo que a improcedência do pedido está bem equilibrada entre os pedidos de aumento de prazo, prorrogação, revogação e concessão de medidas protetivas de urgência.

Os recursos foram interpostos pelo Ministério Público (n=43, 61,4%), pela vítima (n=19, 27,2%) e pelo ofensor (n=8, 11,4%). Quanto ao resultado do julgamento, verificou-se que 58,6% (n=41) dos recursos foram julgados improcedentes. Três em cada quatro recursos julgados procedentes foram interpostos pelo Ministério Público (n=21, 72,4%). A quase totalidade dos recursos interpostos pelas vítimas o foram por advogado particular (n=16). Em apenas 2 casos houve voto dissidente, de forma que a quase totalidade dos casos foi julgada por unanimidade.

Recursos relacionados à elevação do prazo de vigência da MPU tiveram uma presença significativa no acervo jurisprudencial (n= 36, 51,4%). Em 47,1% do total dos processos a vigência das medidas foi deferida pelo juizado *a quo* teve o prazo de vigência fixado entre 30 e 180 dias.

O Distrito Federal conta com 19 Juizados de VDFCM. A Tabela 2 apresenta a relação entre o juizado recorrido em contraposição com o tipo do pedido recursal e a quantidade de decisões reformadas pelo Tribunal.

Identificou-se no recorte selecionado uma frequência de recursos contra as decisões de apenas 10 Juizados, pouco mais da metade dos 19 juízos existentes. Três juízos, o 1º e 2º Juizados de VDFCM de Brasília, e 1º Juizado de Ceilândia, são os juízos mais recorridos, concentrando 78,6% (n=55) dos recursos em geral. Especificamente o 2º Juizado de VDFCM de Brasília representa 44,8% (n=13/29) das decisões de procedência de recursos. Em 37,1% (n=26) dos recursos nestes três juízos o pedido era especificamente relacionado à elevação do prazo de vigência da MPU, que havia sido deferida pelo lapso temporal de 30 a 90 dias, sendo o prazo de 30 dias o mais frequente, no percentual de 65,4% destes casos (n=17/26).



Dentre os 70 processos da pesquisa, apenas sete foram relatados por magistradas do gênero feminino (10%). Dentre estes processos, houve três decisões de “proteção” e quatro de “não-proteção”, portanto não muito distintas da média geral.

2.2. Decisões de não-proteção à mulher

Dentre os 35 casos categorizados como de “não-proteção à mulher”, os argumentos utilizados no julgamento foram: ausência de situação de risco (n=9, 25,7%), insuficiência de provas da violência (n=13, 37,1%) e ausência de violência baseada no gênero (n=13, 37,1%).

As decisões com argumentação de ausência de situação de risco consideraram que as medidas protetivas deferidas anteriormente pelo juizado de VDFCM seriam suficientes para a proteção da vítima, não se vislumbrando a necessidade de o órgão revisional aumentar o prazo concedido pelo juízo *a quo*, visto que, ao final do prazo inicial concedido a mulher poderá solicitar a prorrogação das medidas diante de novas violências.

Um dos casos analisados ilustra este grupo de decisões. Consta do acórdão a informação de que a vítima foi ameaça com arma de fogo e faca por diversas vezes pelo agressor para evitar a separação. Este também fazia uso regular de bebida alcoólicas e drogas, afirmando que iria perseguir e matar a vítima e toda sua família e depois se matar.

Em certa ocasião chegou a cortar a rede de proteção do apartamento para cometer suicídio e disse que “não teria medo de morrer, nem de ser preso, pois já havia perdido tudo”. Neste caso, o TJDFT confirmou o prazo de 60 dias estabelecidos pelo juiz *a quo* como razoável, podendo a vítima requerer outra medida a qualquer momento “sob pena de violação desarrazoada ao direito de ir e vir do réu”²¹.

Em quatro casos, todos oriundos do 1º Juizado de VDFCM de Ceilândia, houve decisão de concessão de MPU por apenas 30 dias e o TJDFT indeferiu o pedido recursal de aumento do prazo de vigência das MPU²².

As decisões recursais com fundamento na insuficiência de provas da violência consideraram que apenas a palavra da vítima não seria suficiente para a concessão do pedido

²¹ DISTRITO FEDERAL. TJDFT. Acórdão 1113710. rel. Des. João Timóteo de Oliveira, 2ª Turma Criminal, j. 2 de ago. de 2018, publicado no DJE em 6 ago. 2018.

²² Acórdãos 1149662, 1149660, 1128737 e 1171521.



de proteção, sendo necessárias outras provas ou, implicitamente, a reiteração de novo episódio de violência para a concessão de nova MPU. Em alguns casos esteve implícito nesse argumento o não reconhecimento de comportamento violento em condutas de violência psicológica.

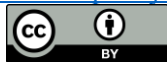
Dois casos ilustram este argumento. No primeiro caso, consta do acórdão que a vítima foi casada por oito anos com o suposto agressor, que faz uso abusivo de álcool e drogas, e desde então o ex-marido constantemente rondava a residência da ex-esposa, sendo flagrado por diversos vizinhos parado à frente do prédio, olhando diretamente para o apartamento da vítima, inclusive em horários avançado da noite, caracterizando uma conduta de vigilância continuada (*stalking*). A vítima solicitou ao juizado medidas protetivas de proibição de aproximação e contato, alegando sentir-se com medo, por conta do histórico de violências. Havia depoimentos de vizinhos respaldando a afirmação.

Todavia, o pedido de medidas protetivas de proibição de aproximação e contato foi indeferido pelo juizado por 2 vezes, ao argumento de que não havia provas de que a conduta de passar reiteradamente pela rua seria violenta. O Ministério Público recorreu da decisão via reclamação criminal ao TJDF, entretanto, a decisão de primeira instância foi ratificada, tendo o Tribunal reconhecido que não existiriam indícios razoáveis de uma situação de risco de violência e que as declarações não demonstram conduta intimidatória por parte do reclamado²³.

No segundo caso ilustrativo, o agressor foi casado por 8 anos com a vítima, e deste relacionamento advieram duas crianças. O agressor relatou à ex-esposa que estava a acompanhar sua vida por meio de redes sociais, além de acessar as câmeras de segurança do prédio reiteradamente para saber de sua rotina. A mulher argumentou que o agressor estava a utilizar os filhos e o monitoramento tecnológico para constranger, ameaçar implicitamente, manipular e perseguir a reclamante. Em razão disto, foi deferido pelo plantão judicial medidas protetivas de proibição de aproximação e de contato pelo prazo de 90 dias.

Durante o curso das medidas protetivas, o juízo titular reduziu de ofício o prazo de vigências das medidas para 45 dias. Inconformada com a decisão, a mulher recorreu ao

²³ DISTRITO FEDERAL. TJDF. Acórdão 1179234. Rel. Des. Silvanio Barbosa dos Santos, 2ª Turma Criminal, j. 13 jun. 2019.



TJDFT para reformar a decisão do juízo *a quo*, todavia o Tribunal manteve a decisão alegando que não existiriam provas nos autos que demonstrassem que a vítima estaria correndo risco imediato de morte, não havendo ocorrência de qualquer episódio de violência ou elementos suficientes que justifiquem a extensão de prazo das medidas²⁴.

Já as decisões cuja argumentação residem na ausência de violência baseada no gênero, consideraram que a situação narrada nos processos não fora praticada contra a mulher pelo fato de ela ser mulher, portanto não se inseriria no âmbito de proteção do art. 5º, *caput*, da LMP. São argumentos relacionados à atipicidade criminal da conduta (n=1, 7,7%), violências incidentais a conflitos cíveis ou de família (n=1, 7,7%), mero aborrecimento derivado do término da relação (n=5, 38,5%), conflitos relacionados a guarda e visitação dos filhos (n=5, 38,5%) e uso abusivo de álcool e drogas (n=1, 7,7%). Este grupo de decisões, além de não considerar a percepção subjetiva do risco pela mulher, também exigem a demonstração de uma especial “vulnerabilidade de gênero” no caso concreto.

Dois casos ilustram esse grupo de decisões. No primeiro caso ilustrativo, a vítima requereu medidas protetivas de proibição de contato, aproximação e afastamento do lar contra seus dois filhos, noticiando um crime de injúria. Segundo a mulher, os ofensores são usuários de crack e praticam ofensas morais com frequência à mãe, transformando sua casa em um ponto de encontro de usuários de drogas. O pedido de medidas protetivas foi negado pelo Juizado e ratificado pelo TJDFT, sob a alegação de que, apesar do comportamento reprovável dos acusados, esta não seria uma hipótese de aplicação da LMP, pois, não haveria uma situação de “vulnerabilidade” e subjugação da mãe em relação aos filhos, vez que as agressões foram supostamente praticadas em função dos efeitos dos entorpecentes, e não por sua condição de mulher²⁵.

No segundo caso ilustrativo, a vítima noticiou a prática de perturbação da tranquilidade e difamação, atribuída ao marido, sendo deferida MPU de afastamento do lar e proibição de aproximação e contato, com prazo determinado.

²⁴ DISTRITO FEDERAL. TJDFT. Acórdão 1151593. Rel. Des. Nilsoni de Freitas Custodio, 3ª Turma Criminal, j. 14 fev. 2019.

²⁵ DISTRITO FEDERAL. TJDFT. Acórdão 1017370. Rel. Des. Jesuino Rissato, 3ª Turma Criminal, j. 11 maio 2017.



Apesar das medidas deferidas, o agressor estaria enviando mensagens e áudios aos amigos e familiares da vítima afirmando que “ela gosta de se prostituir, de perturbar e é doente mental” e que ao final das medidas protetivas voltaria para residência a qual foi afastado. Com base nisto, a vítima solicitou prorrogação da vigência das medidas protetivas, tendo o juizado indeferido o pedido por entender que “o conflito entre as partes decorria do desgaste do relacionamento” e não por decorrência do gênero. Também se argumentou que as medidas estariam prejudicando a comunicação do ex-casal e, conseqüentemente, o exercício do direito de visitação pelo pai. O TJDFR manteve a decisão do juizado sob os mesmos fundamentos, alegando que, devido ao desgaste no relacionamento dos envolvidos o conflito deveria ser solucionado junto a Vara de Família, e não por meio de medidas protetivas²⁶.

2.3. Decisões de proteção à mulher

Os argumentos utilizados na categoria decisória de “proteção à vítima” foram: reconhecimento da situação de risco (n= 17, 48,6%), reconhecimento dos elementos de prova (n=8, 22,8%) e reconhecimento da violência baseada no gênero (n=10, 28,6%).

As decisões cuja argumentação se encontram categorizadas no reconhecimento da situação de risco, consideraram que o prazo das medidas protetivas deferidas anteriormente pelos Juizados de VDFCM seria insuficiente para a proteção da vítima, devendo o Tribunal aumentá-los com base nas informações constantes dos autos.

Todos os 17 casos de provimento do recurso para a elevação do prazo de vigência da MPU estavam concentrados em quatro juizados: o 1º, 2º e 3º Juizados de VDFCM de Brasília e o 1º Juizado de VDFCM de Ceilândia. Em todos os recursos analisados, as medidas protetivas foram deferidas pelo juizado *a quo* com prazo determinado e precário, entre 30 dias e 180 dias. Para as decisões em que houve proteção à mulher em relação ao prazo de vigência da MPU, o TJDFR determinou a vigência pelo prazo de tramitação do processo criminal (n=15, 88,2%) ou por prazo indeterminado (n=2, 11,8%).

²⁶ DISTRITO FEDERAL. TJDFR. Acórdão 1163461. Rel. Des. Demetrius Gomes Cavalcanti, 3ª Turma Criminal, j. 4 abr. 2019.



Dois casos ilustram esse grupo de decisões. Em um dos acórdãos analisados, o 1º Juizado de VDFCM de Ceilândia fixou o prazo de 30 dias para a vigência da MPU em desfavor do filho que teria agredido a própria genitora, tendo o Ministério Público recorrido ao TJDFT para dilatar o prazo enquanto durar a tramitação do processo criminal. O Tribunal deu provimento ao recurso, entendendo que o prazo fixado seria insuficiente para a proteção da mulher e até mesmo a conclusão das investigações criminais²⁷. Nesta decisão o TJDFT crítica o juizado ao constatar que existe um padrão em deferir MPU com prazos exíguos, em desacordo com a gravidade dos fatos narrados pela mulher.

No segundo caso ilustrativo, o agressor ex-companheiro, desferiu um chute na testa e tentou enforcar a ex-companheira. O juizado de primeiro grau deferiu a MPU por 90 dias, e o Ministério Público recorreu ao TJDFT. O Tribunal deu provimento ao recurso para determinar que as medidas deveriam perdurar enquanto tramitasse o processo criminal principal.²⁸

Em relação às decisões protetivas cujas argumentações se incluem na categoria de reconhecimento dos elementos de prova, considerou-se que a palavra da mulher e sua percepção subjetiva seriam suficientes para a concessão da MPU. Diversos acórdãos argumentaram que a existência de outras provas além do depoimento da vítima seria de extrema dificuldade, por se tratar de violência no âmbito privado, sem a vigilância social ou presença de testemunhas²⁹.

Já as decisões que residem na argumentação de reconhecimento da violência de gênero, considerou-se que era caso de se aplicar a LMP, apesar de as condutas serem incidentais a conflitos cíveis ou de família, fatos atípicos, desentendimentos derivados do término da relação, conflitos patrimoniais, conflitos relacionados a guarda e visitação dos filhos e uso abusivo de álcool e drogas³⁰.

²⁷ DISTRITO FEDERAL. TJDFT. Acórdão 1055458. Relatora: Ana Maria Amarante, 1ª Turma Criminal, j. 19 out. 2017.

²⁸ DISTRITO FEDERAL. TJDFT. Acórdão 1083749. Rel. Des. Carlos Pires Soares Neto, 1ª Turma Criminal, j. 15 mar. 2018.

²⁹ DISTRITO FEDERAL. TJDFT. Acórdão 896485. Rel. Des. Esdras Neves, 1ª Turma Criminal, j. 24 set. 2015. DISTRITO FEDERAL. TJDFT. Acórdão 1074073. Rel. Des. Demetrius Gomes Cavalcanti, 3ª Turma Criminal, j. 8 fev. 2018.

³⁰ DISTRITO FEDERAL. TJDFT. Acórdão 1121516. Rel. Des. J.J. Costa Carvalho, 1ª Turma Criminal, j. 30 ago. 2018. DISTRITO FEDERAL. TJDFT. Acórdão 1121516. Rel. Des. J.J. Costa Carvalho, 1ª Turma Criminal, j. 30 ago. 2018. DISTRITO FEDERAL. TJDFT. Acórdão 1183860. Rel. Des. J.J. Costa Carvalho,



3. DISCUSSÃO

3.1. Prazo de vigência e análise do risco

Cerca de metade dos recursos discutia elevação de prazo de vigência da MPU. Nesses casos, verificou-se que 4 Juizados de VDFCM possuíam o padrão decisório de deferir a MPU com prazo determinado de vigência, entre 30 e 180 dias. Especificamente uma vara, o 1º Juizado de VDFCM de Ceilândia, localizado em área de elevada desestrutura social, possuía o padrão decisório de deferir a MPU por apenas 30 dias, ao argumento de que, após este prazo, a mulher poderia realizar nova comunicação à polícia e solicitar nova MPU.

Este achado alinha-se a pesquisa anterior, também realizada no Distrito Federal, que documentou que, no ano de 2017, os magistrados deferiam a vigência da MPU com base em 3 padrões de decisórios: prazo indeterminado, vinculado à duração do processo criminal (12 varas, 63,2%); prazo determinado de um ano, admitida a renovação do prazo mediante solicitação (uma vara, 5,2%) e; prazo determinado e precário, de alguns poucos meses, que variam de 60 até 120 dias, com divergências sobre a necessidade de novos fatos para a renovação da medida (seis varas, 31,6%)³¹.

A controvérsia jurisprudencial reside na não compreensão da MPU como uma tutela cível de caráter satisfativo e inibitório, bem como quanto à necessidade de proteção suficiente para a redução do risco da violência³². Aliás, verificou-se em diversos acórdãos a menção a “medidas cautelares” ao invés de medidas protetivas³³. E, ainda quando há o julgamento de procedência do recurso, em 88,2% dos casos atrelou-se a vigência da MPU

^{1a} Turma Criminal, j. 4 jul. 2019. DISTRITO FEDERAL. TJDF. Acórdão 1165240. Rel. Des. Cruz Macedo,

^{1a} Turma Criminal, j. 11 abr. 2019.

³¹ AVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 157, p. 131-172, 2019.

³² PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. *Revista do MPDFT*, v. 1, n. 5, p. 121-168, 2011. DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. A Lei Maria da Penha e o novo CPC. In: COSTA, Eduardo Fonseca da; SICA, Heitor Vitor Mendonça (Org.). *Repercussões do novo CPC*. v. 9. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 137-161. AVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 157, p. 131-172, 2019.

³³ Acórdãos 1050767, 1055458, 1081290 e 1150134.



ao andamento do processo criminal, o que é problemático para o caso de requerimentos de MPU sem prévio registro de ocorrência policial ou sem representação criminal.

A prática de um ato de violência gera, independentemente das eventuais consequências criminais, o dever da tutela jurisdicional preventiva em reduzir o risco de sua reiteração³⁴. Dentre os casos analisados, verificou-se diversos casos com elevado grau de risco para a vítima, onde foram identificadas ameaças com arma de fogo, uso regular de bebidas alcoólicas e drogas, além de ameaças de morte da vítima seguidas de suicídio. O próprio rompimento de um relacionamento amoroso marcado por um histórico de violência é um momento de elevação do risco de escalada de atos de violência.

O artigo 19 da LMP não trouxe a definição do prazo máximo ou mínimo de vigência das medidas protetivas de urgência. Existem posições teóricas que defendem a vigência da MPU até o final do processo criminal, vinculada à duração da pena criminal, sua concessão por um período específico, monitoradas e desvinculadas do processo penal, e por fim, há quem defenda sua duração indefinida, enquanto necessárias para à proteção da mulher³⁵. A interpretação mais consentânea com o dever fundamental do Estado de evitar a escalada da violência contra a mulher deveria considerar que a LMP garante a proteção da mulher enquanto se verificar a necessidade, diante do perigo de lesão.

Portanto, os achados da pesquisa quanto à fixação de prazos curtos de vigência da MPU pelos Juizados, e uma oscilação jurisprudencial em não corrigir tais prazos curtos revelam a não incorporação da perspectiva de gênero e uma violação do dever estatal de proteção eficiente³⁶. Significa rejeitar a percepção subjetiva do medo da mulher, ocultando as disputas assimétricas de poder e as imposições de controle, depreciando o esforço da mulher em romper o ciclo de violência³⁷.

³⁴ DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. A Lei Maria da Penha e o novo CPC. In: COSTA, Eduardo Fonseca da; SICA, Heitor Vitor Mendonça (Org.). *Repercussões do novo CPC*. v. 9. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 138.

³⁵ Ver por todos: ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: Natureza Jurídica e Parâmetros Decisórios. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 157, 2019, p. 161

³⁶ AVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 157, 2019, p. 161

³⁷ PRANDO, Camila Cardoso de Mello; BORGES, Maria Paula Benjamim. Concepções genderizadas na análise de deferimento das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs). *Revista Direito GV*, v. 16, n. 1, e1939, p. 1-17, 2020.



3.2. Suficiência de provas a partir do depoimento da mulher

Mais de um terço das decisões de não proteção à mulher pelo TJDFDT foram justificadas com o argumento da insuficiência de provas. Estes achados alinham-se aos de pesquisa anterior, realizada com amostra de MPUs julgadas pelos Juizados do DF, que documentou que em três quartos dos pedidos, pelo menos uma das medidas solicitadas foi indeferida sob a alegação de ausência das informações necessárias³⁸.

Esta argumentação judicial desconsidera uma ponderação de direitos que já foi realizada pela própria legislação. A LMP trouxe expressamente a imediatidade da aplicação da medida protetiva, a partir da constatação da prática de violência, onde seu deferimento se dá em caráter de “cognição sumária a partir do juízo de verossimilhança das alegações da vítima e dos indícios da existência de uma situação de violência doméstica”³⁹.

O reconhecimento da suficiência do depoimento da mulher para o deferimento de MPU funda-se no princípio da precaução (*in dubio pro tutela*⁴⁰). Ou seja, se a mulher alega que está em situação de violência, a verossimilhança desta alegação é suficiente para protegê-la, havendo uma inversão no ônus da prova para o suposto ofensor. Todavia, muitas vezes o Judiciário aplica uma lógica criminal no julgamento dos processos de MPU, exigindo certeza condenatória para permitir a quebra do ciclo de violência⁴¹.

A especial relevância da palavra da vítima no contexto da violência doméstica deriva de sua fenomenologia, pois tais violências são cometidas em grande parte no seio privado, de conhecimento apenas da vítima e do agressor. O rompimento das relações marcadas pela violência perpassa por um longo e sinuoso caminho de reconhecimento da violência e de

³⁸ DINIZ, Diniz; GUMIERI, Sinara Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. In: PARESCHI, Ana Carolina Cambeses et al. (Orgs.). *Pensando a Segurança Pública: Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública*. Brasília: Ministério da Justiça, 2016, p. 205.

³⁹ PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. *Revista do MPDFT*, v. 1, n. 5, 2011, p. 153.

⁴⁰ AVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 157, 2019, p. 152.

⁴¹ PASINATO, Wania et al. Medidas Protetivas para Mulheres em Situação de Violência. In: PARESCHI, Ana Carolina Cambesi et al. (Orgs.). *Pensando a Segurança Pública: Direitos Humanos, Grupos Vulneráveis e Segurança Pública*. Brasília: Ministério da Justiça, 2016, p. 245.



obtenção de forças para superar a paralisia de desesperança gerada pelo prolongamento da violência e pela culpabilização da mulher em prejudicar o ofensor⁴².

Não se trata de tornar absoluta a palavra da mulher e suprimir o direito de defesa do apontado ofensor, mas ressignificar a palavra da vítima na medida de sua desigualdade, reconhecendo as marcas históricas da discriminação de gênero⁴³.

Pesquisa realizada no DF indica que 100% das vítimas de feminicídio no período analisado haviam sofrido violências anteriores, mas apenas 23% haviam realizado registro anterior de ocorrência policial⁴⁴.

Outro estudo indica que apenas 26% das mulheres entrevistadas que sofreram violência procuraram a polícia civil ou militar e 45% não tomou nenhuma providência⁴⁵.

O caráter generalizado da VDFCM no contexto brasileiro e a compreensão da resistência em denunciar deveria sinalizar no sentido de que, quando uma mulher finalmente cria coragem para denunciar um episódio de violência e pedir socorro às autoridades estatais, sua palavra deveria ser suficiente para uma tutela de proteção.

Ademais, verificou-se com frequência nas decisões analisadas a desqualificação da gravidade das narrativas de violência psicológica, como nos relatos de perseguição, constante monitoramento ou ofensas morais, quando desacompanhadas de ameaças ou agressões físicas. Apesar de a pesquisa ter sido praticada antes da vigência da Lei n. 14.188/2021, que criou o crime de violência psicológica (CP, art. 147-B), tais condutas poderiam ser consideradas uma contravenção penal de perturbação da tranquilidade (LCP, art. 65), além de ilícito cível (LMP, art. 7º, inciso II). Não enxergar a violência nesses casos desconsidera as dimensões simbólicas e invisíveis da violência de gênero, no controle que se expressa no abuso de posições subjetivas de subalternização, interiorizadas por homens e mulheres ao longo da vida e que constroem seus valores socioculturais. Também negligencia

⁴²BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: A construção de um campo teórico e de investigação. *Sociedade e Estado*, v. 29, n. 2, p. 449-469, 2014..

⁴³CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. *Revista Brasileira de Segurança*, v. 11, n. 1, 2017, p. 15.

⁴⁴ÁVILA, Thiago Pierobom de; MAGALHÃES, Thais Quezado Soares. Itinerários processuais anteriores ao feminicídio: os limites da prevenção terciária. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, n. 187, p. 355-395, 2022.

⁴⁵FBSP; DATAFOLHA. *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. 3ª ed. São Paulo: FBSP, 2021.



as consequências da violência psicológica para a saúde da mulher, como depressão, alterações de apetite, náuseas, dores de cabeça, insônia, fraqueza muscular e fadiga crônica, podendo em casos extremos levar a vítima ao suicídio⁴⁶.

A desvalorização probatória da palavra da mulher, tida sob a constante suspeita de estar se “beneficiando” pela LMP, representa uma racionalidade conservadora e androcêntrica pelo sistema de justiça⁴⁷.

3.3. Invisibilização da violência baseada no gênero

Mais de um terço dos casos de “não-proteção à mulher” tiveram o pedido indeferido ao argumento da suposta ausência de violência baseada no gênero, quando a violência ocorreu de forma incidental a conflitos familiares, patrimoniais, de criação dos filhos ou uso abusivo de álcool ou drogas.

Segundo Alice Bianchini, Mariana Bazzo e Silvia Chakian, é indevido o afastamento da aplicação da LMP pela suposta ausência de uma “especial razão de gênero”, configurando-se uma desconsideração da desigualdade histórico-cultural contra as mulheres⁴⁸.

A abordagem estática dos episódios de VDFCM é incompatível com a dinâmica relacional e com o caráter estrutural das assimétricas relações de gênero.

Diversas recomendações derivadas de organismos internacionais têm expressamente afirmado que a VDFCM é uma forma de violência que historicamente atinge as mulheres de forma desproporcional que os homens⁴⁹.

⁴⁶ SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. *Interface – Comunicação, Saúde, Educação*, v. 11, n. 21, p. 93-103, 2007.

⁴⁷ PASINATO, Wania et al. Medidas Protetivas para Mulheres em Situação de Violência. In: PARESCHI, Ana Carolina Cambesi et al. (Orgs.). *Pensando a Segurança Pública: Direitos Humanos, Grupos Vulneráveis e Segurança Pública*. Brasília: Ministério da Justiça, 2016, p. 245.

⁴⁸ BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. *Crimes contra mulheres*. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 66

⁴⁹ ÁVILA, Thiago Pierobom de; MESQUITA, Cristhiane Raisse de Paula. O conceito jurídico de “violência baseada no gênero”: um estudo da aplicabilidade da Lei Maria da Penha à violência fraterna. *Quaestio Iuris*, v.13, n. 1, pp. 174-208, 2020.



Estudos da sociologia tem denunciado como homens mantém sua autoridade masculina nas relações patrimoniais e nos destinos da família, bem como que mulheres (como a mãe ou uma irmã mais velha) podem assumir esta posição de autoridade de forma sub-rogada à autoridade masculina⁵⁰. As consequências psicológicas dessas violências praticadas por familiares são substancialmente mais gravosas às mulheres que aos homens⁵¹. Trata-se indiscutivelmente de uma violência baseada no gênero.

A violência de gênero não opera apenas no nível da consciência, mas no inconsciente construído pelas relações socioculturais, onde são reproduzidos estereótipos de gênero que naturalizam a replicação de modelos comportamentais violentos às mulheres quando estas se opõem à autoridade masculina. A presença de outros fatores de discriminação, como raça, religião, cultura, idade e classe social, não neutraliza o risco de sofrer violências pelo fato de ser mulher, ao contrário, agrava o risco⁵². Não faz sentido exigir-se uma relação de subserviência concreta, sendo essencial compreender o caráter estrutural da violência de gênero e reconhecê-la quando há um ato concreto de imposição violenta de vontade sobre uma mulher para a solução de conflitos⁵³.

A vulnerabilidade da mulher deve ser entendida como presumida no programa político-normativo subjacente à lei, pois o que coloca as mulheres em real situação de risco é o repertório simbólico, cultural e social em que o gênero masculino pode, a qualquer momento, invocar para si a pseudolegitimidade do poder pátrio, exigindo obediência⁵⁴.

⁵⁰ Nesse sentido, afirma Lia Zanotta Machado: “Na literatura das ciências sociais e da história sobre violência de gênero, os focos dos conflitos são diversos e variados. Ocorrem em torno do patrimônio, da propriedade da casa, da educação e cuidado dos filhos, do cuidado da casa, do trato das finanças, do ato de limpar a casa, do modo de guardar o dinheiro, do modo de se falar, do modo de se olhar, da distribuição da herança, do modo de se relacionar sexualmente, dos ciúmes, da bebida, do sentido de posse, do controle. A violência de gênero não se restringe a um determinado foco ou tipo de conflito”. MACHADO, Lia Zanotta. *Violência baseada no gênero e a Lei Maria da Penha*. In: BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo (Org.). *A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos*, Brasília: AMAGIS-DF, 2016, p. 166.

⁵¹ SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. *Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica*. *Interface – Comunicação, Saúde, Educação*, v. 11, n. 21, p. 93-103, 2007.

⁵² HIRATA, Helena. *Gênero, classe e raça: interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais*. *Tempo Social – Revista de Sociologia da USP*, n. 26, n. 1, 2014, p. 65

⁵³ MACHADO, Lia Zanotta. *Violência baseada no gênero e a Lei Maria da Penha*. In: BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo (Org.). *A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos*, Brasília: AMAGIS-DF, 2016, p. 169

⁵⁴ CAMPOS, Carmen Hein de. *Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático*. *Revista Brasileira de Segurança*, v. 11, n. 1, 10-22, 2017.



Por exemplo, no caso analisado de agressões verbais reiteradas pelos filhos usuários de drogas contra a genitora, o que foi denominado pelo Tribunal de “um mero desentendimento familiar” representa a expectativa masculina de tomar o controle da casa, com impulsos de dominação potencializados pelo uso de drogas. Álcool ou drogas não são a causa da violência, são apenas fatores de risco. Eles diminuem os freios inibitórios permitindo que os comportamentos disciplinares derivados das visões socioculturais estereotipadas se externalizem mais facilmente⁵⁵.

No outro caso analisado de indeferimento de MPU ao argumento da necessidade de não dificultar a visitação pelo pai-agressor, há uma reprodução da visão sexista de que a mulher não é um ser para si, mas um ser para o outro, que sua essência é o cuidado da família⁵⁶. Neste caso, a entrega e retirada da criança poderia ser feita por intermédio de terceiros (amigos e parentes), não existindo justo motivo para forçar a reaproximação do ex-casal, considerando o histórico de violências anteriores entre as partes.

Pesquisas indicam que conflitos relacionados à visitação dos filhos escondem ressentimentos relacionados ao término da relação afetiva e não raro os filhos menores são utilizados como instrumentos para vigiar e controlar a vida da mulher ou para causar temor a esta quanto à segurança dos filhos do casal⁵⁷.

A ponderação dos interesses em jogo, entre o eventual dissabor paterno de ter a intermediação das visitas por terceiros e o risco à incolumidade psicológica da mulher, inclina-se claramente à necessidade de proteção à mulher⁵⁸.

Estes argumentos de ausência de violência baseada no gênero, além de refletirem uma profunda “cegueira de gênero” pelo sistema de justiça, representam uma minimização da gravidade dos fatos, a indicação de que se há outros conflitos cíveis colaterais à violência esta mulher não é tão merecedora de proteção. A argumentação chega a ser contrária à

⁵⁵ Nesse sentido: ÁVILA, Thiago Pierobom et. al. Políticas públicas de prevenção ao feminicídio e interseccionalidades. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 10, n.2, p. 375-407, 2020. p. 399.

⁵⁶ MACHADO, Lia Zanotta. Violência baseada no gênero e a Lei Maria da Penha. In: BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo (Org.). *A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos*, Brasília: AMAGIS-DF, 2016, p. 163-175.

⁵⁷ SAUNDERS, Daniel G; FALER, Kathleen C.; TOLMAN, Richard M. Beliefs and recommendations regarding child custody and visitation in cases involving domestic violence: a comparison of professionals in different roles. *Violence Against Women*, v. 22, n. 6, 2016, p. 723.

⁵⁸ ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 157, p.131-172, jul. 2019, p. 156



literalidade da própria LMP, a qual estabelece que a violência patrimonial está alcançada por suas disposições (art. 7º, inciso IV). O não reconhecimento da violência de gênero incidental a conflitos cíveis naturaliza comportamentos violentos praticados contra a mulher, traduzindo-se em um perigoso caminho de encolhimento hermenêutico do âmbito de proteção da LMP. Representa a negativa de vigência de um sistema protetivo próprio às mulheres, reencaminhando-as ao antigo modelo de justiça centrado na diluição da proteção da mulher na visão familista.

Portanto, é essencial que a definição do âmbito de abrangência da LMP seja feita com a análise da pretensão veiculada (pedido de proteção a partir de notícia de violência derivadas de uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto) e não em consideração de nuances de dinâmica circunstancial ou de conflitos colaterais (se a violência era ou não “justificável”).

Antecipa-se para a análise preliminar, de avaliação do âmbito de proteção da lei, o mérito da eventual demanda criminal. Permitir discussões sobre definição de competência a partir de interpretações de depoimentos investigativos quanto a circunstâncias colaterais de um ato de violência, no contexto de um requerimento legalmente definido como urgente, significa criar um nível inaceitável de insegurança jurídica às mulheres.

3.4. Inconsistência decisória

A pesquisa documenta a ausência de uniformidade quanto ao critério decisório em todos os temas analisados. Casos muito semelhantes tiveram soluções absolutamente díspares, indicando soluções casuísticas e não sistemáticas. Violências incidentais a conflitos familiares ou conflitos patrimoniais foram consideradas dentro e fora do sistema protetivo da LMP⁵⁹. Apenas a palavra da vítima, num contexto de violências anteriores, foi

⁵⁹ DISTRITO FEDERAL. TJDF. Acórdão 1163461. Rel. Des. Demetrius Gomes Cavalcanti, 3ª Turma Criminal, j. 4 abr. 2019. DISTRITO FEDERAL. TJDF. Acórdão 1121516. Rel. Des. J.J. Costa Carvalho, 1ª Turma Criminal, j. 30 ago. 2018.



considerada suficiente e insuficiente para a concessão da MPU⁶⁰. Apenas 30 dias de vigência da MPU foi considerado suficiente e insuficiente⁶¹.

O Código de Processo Civil – CPC de 2015 estabelece em seu art. 926 o dever de uniformização da jurisprudência, com o objetivo de evitar a insegurança jurídica causada por julgamentos dispares em casos semelhantes. Este artigo prevê que o tribunal deve manter sua jurisprudência uniforme, íntegra, estável e coerente, mantendo-se por um período razoável no tempo e devendo ser seguida pelos membros do próprio tribunal e magistrados hierarquicamente subordinados.

Verifica-se da pesquisa que, nas decisões recursais, acórdãos anteriores sobre um tema são citados como meros recursos argumentativos, sem um esforço sincero para se construir critérios decisórios que permitam diferenciar os casos entre si e estabelecer uma previsibilidade decisória para o futuro. Este quadro gera o que Bruno Dantas denominou de anormalidade decisória⁶².

O uso reiterado de conceitos jurídicos indeterminados para fundamentar decisões, travestidas de “discricionariedade decisória” sobre as nuances do caso concreto, acabam se transformando em arbitrariedade decisória, pois não há um parâmetro decisório coerente ao longo do tempo.

3.5. Ausência de incorporação da perspectiva de gênero

A LMP representa um ponto de ancoragem feminista no Direito, destinado a concretizar o direito fundamental da mulher à uma vida livre e sem violência⁶³. O parâmetro

⁶⁰ DISTRITO FEDERAL. TJDFT. Acórdão 1179234. Rel. Des. Silvanio Barbosa dos Santos, 2ª Turma Criminal, j. 13 jun. 2019. DISTRITO FEDERAL. TJDFT. Acórdão 896485. Rel. Des. Esdras Neves, 1ª Turma Criminal, j. 24 set. 2015.

⁶¹ DISTRITO FEDERAL. TJDFT. Acórdão 1149662, Rel. Des. JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Criminal, j. 7 fev. 2019. DISTRITO FEDERAL. TJDFT. Acórdão 1055458. Relatora: Ana Maria Amarante, 1ª Turma Criminal, j. 19 out. 2017.

⁶² Conferir: “Anormal é que a divergência dos juízes de primeiro grau seja fundamentada em acórdãos divergentes de colegiados de um mesmo tribunal, como se não existisse ali órgão uno, mas aglomerado de sobrejuízes com competências individuais autônomas, o que contraria o princípio constitucional da colegialidade dos tribunais”. DANTAS, Bruno. (In)consistência jurisprudencial e segurança jurídica: o “novo” dever dos tribunais no Código de processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, v. 41, n. 262, 2016, p. 327.

⁶³ CAMPOS, Carmen Hein de. Sistema de Justiça e Perspectiva de Gênero no Brasil: Avanços e Resistências. In: *Seminário Internacional Gênero: desafios para a despatriarcalização do sistema de justiça na América Latina*. V. 2. Rio de Janeiro: EMERJ, 2018, p. 31-56.



hermenêutico para o julgamento das MPUs é dado pela própria LMP em seus artigos 1º, 4º e 6º. Estas diretrizes exigem reconstruir as normas processuais e praxes judiciárias a partir da nova perspectiva de gênero. É essencial a quebra das resistências teóricas, criando-se uma nova dogmática jurídica que leve em consideração as barreiras visíveis e invisíveis que inviabilizam o pleno acesso à justiça pelas mulheres.

Os argumentos relacionados à insuficiência de provas, à ausência de risco em contextos de violência psicológica ou ao não reconhecimento de violência baseada no gênero quando há conflitos colaterais são incompatíveis com a lógica protetiva da LMP, configurando-se verdadeiras “resistências teóricas à lei”⁶⁴. Trata-se de uma operatividade tradicional do sistema de justiça, que replica violências ao não reconhecer a genderização do medo⁶⁵.

A oscilação jurisprudencial documentada nesta pesquisa gera uma imprevisibilidade decisória que compromete a segurança jurídica e, portanto, a expectativa de confiança das mulheres no sistema de justiça, tornando-se mais um obstáculo a ser superado pelas mulheres em sua rota crítica para a saída da situação de violência⁶⁶. Esta frustração de expectativas legítimas reproduz um discurso de desumanização e culpabilização das mulheres pelas violências sofridas.

Estudo do IPEA indica que quando as mulheres ficam sem proteção, cria-se uma percepção negativa dos institutos protetivos da lei⁶⁷. Outra pesquisa documentou que quando as mulheres possuem uma frustração em seu relacionamento com o sistema de justiça elas deixam de denunciar novos episódios de violência, que podem evoluir para o feminicídio⁶⁸. Além dos obstáculos que as mulheres encontram para conseguir denunciar, somam-se novos

⁶⁴ CAMPOS, Carmen Hein. *Sistema de Justiça e Perspectiva de Gênero no Brasil: Avanços e Resistências*. Seminário Internacional Gênero: desafios para a despatriarcalização do sistema de justiça na América Latina. Rio de Janeiro: EMERJ, 2018, p. 42

⁶⁵ PRANDO, Camila Cardoso de Mello; BORGES, Maria Paula Benjamim. Concepções genderizadas na análise de deferimento das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs). *Revista Direito GV*, v. 16, n. 1, 2020, p. 12.

⁶⁶ PASINATO, Wania. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. *Revista Direito GV*, v. 11, 2015, p. 412.

⁶⁷ BRASIL. *O poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres*. Brasília: CNJ e IPEA, 2019.

⁶⁸ ÁVILA, Thiago Pierobom de; MAGALHÃES, Thais Quezado Soares. Itinerários processuais anteriores ao feminicídio: os limites da prevenção terciária. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 187, p. 355-395, 2022.



obstáculos ligados ao formalismo, à visão reducionista, ao excesso de tramite e à linguagem jurídica inacessível, aumentando exponencialmente “a distância simbólica entre os tribunais e a sociedade, mas também a desconfiança da população em relação a essas instituições e seus representantes”⁶⁹.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo convergiu com pesquisas anteriores ao constatar que o TJDFT oscila ao aplicar as diretrizes inovadoras da LMP no julgamento de recursos em MPU, com 50% de decisões de “proteção à mulher” e 50% de decisões de “não-proteção à mulher”. Verificou-se uma concentração de recursos sobre determinados juízos, com quase quatro a cada cinco dos recursos (n=55, 78,6%) oriundos de três juizados, de um total de 19 existentes. Especificamente o 2º Juizado de VDFCM de Brasília concentrou quase a metade de todos os recursos interpostos (n=30/70, 42,9%) e das decisões de procedência de recursos (n=13/29, 44,8%).

Foram identificadas três áreas temáticas de controvérsias nos recursos: a concessão ou revogação da MPU, aumento do prazo de vigência e ampliação do alcance. Para os processos de negativa de proteção à mulher, foram identificados três argumentos recorrentes: ausência de situação de risco (n=9, 25,8%), insuficiência de provas da violência (n=13, 37,1%) e ausência de violência baseada no gênero (n=13, 37,1%). Especificamente nos casos com uso do argumento de ausência de violência baseada no gênero, os casos eram relativos à atipicidade criminal da conduta (n=1, 7,7%), violências incidentais a conflitos cíveis ou de família (n=1, 7,7%), mero aborrecimento derivado do término da relação (n=5, 38,5%), conflitos relacionados a guarda e visitação dos filhos (n=5, 38,5%) e uso abusivo de álcool e drogas (n=1, 7,7%).

A partir da análise qualitativa dos argumentos decisórios, verificou-se que eles representam uma resistência conservadora às diretrizes protetivas previstas na LMP. A lei tem como pressuposto político que a VDFCM é uma forma de violência baseada no gênero

⁶⁹ PASINATO, Wania. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. *Revista Direito GV*, v. 11, 2015, p. 413.



independentemente de conflitos colaterais, que o requisito probatório necessário e suficiente para a concessão de MPU é a verossimilhança de uma narrativa de situação de violência pela mulher e que a MPU deverá ter vigência enquanto for necessária à proteção à incolumidade física e psicológica da mulher. Todavia, em metade dos acórdãos, catalogados como de “não-proteção à mulher”, documentaram-se interpretações restritivas do âmbito de proteção da lei que excluem violências incidentais a conflitos cíveis, que exigem outras provas além da palavra da vítima, minimizando a gravidade de sua percepção de risco, bem como que deferem a vigência das MPUs por prazos curtos e recusam sua prorrogação sem novas provas de violência. Argumentos como restrição à liberdade do homem ou evitar dificuldades para o exercício da visitação paterna também foram utilizados. Por detrás da máscara de neutralidade e tecnicidade das decisões, tais argumentos correspondem a um afastamento das diretrizes protetivas previstas na LMP e revelam a ausência de plena incorporação da perspectiva de gênero nos julgamentos dos recursos. Sinalizam a não compreensão do caráter estrutural e invisível da violência de gênero, derivada de representações socioculturais naturalizadas e inconscientemente reproduzidas. Indicam uma contínua desconfiança sobre a palavra da mulher e a minimização do risco de escalada da violência.

Mesmo nos casos de decisões de “proteção à mulher”, verificou-se confusão conceitual quanto às relações de gênero e quanto à natureza jurídica não-cautelar da MPU. Esta oscilação decisória, com precedentes contraditórios sobre situações fáticas e controvérsias de direito semelhantes, sem a criação de parâmetros decisórios que permitam uma previsibilidade de futuros julgamentos, representa uma violação ao dever de uniformização de jurisprudência previsto no art. 926 do CPC, tornando-se nova fonte de revitimização, ao frustrar expectativas de proteção e retirar a confiança das mulheres para relatarem novos episódios de violência.

Decisões judiciais fundamentadas em preceitos conservadores e patriarcais acabam sempre por denunciar os valores que as sustentam. Aguarda-se a superação do tradicionalismo jurídico e a plena efetivação dos tratados internacionais sobre os direitos humanos das mulheres.



REFERÊNCIAS

- AVILA, Thiago Pierobom de et. al. Políticas públicas de prevenção ao feminicídio e interseccionalidades. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 10, n. 2, p. 375-407, 2020.
- AVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 157, p. 131-172, 2019.
- ÁVILA, Thiago Pierobom de; MAGALHÃES, Thais Quezado Soares. Itinerários processuais anteriores ao feminicídio: os limites da prevenção terciária. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 187, p. 355-395, 2022.
- ÁVILA, Thiago Pierobom de; MESQUITA, Cristhiane Raisse de Paula. O conceito jurídico de “violência baseada no gênero”: um estudo da aplicabilidade da Lei Maria da Penha à violência fraterna. *Quaestio Iuris*, v.13, n. 1, pp. 174-208, 2020.
- BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: A construção de um campo teórico e de investigação. *Sociedade e Estado*, v. 29, n. 2, p. 449-469, 2014.
- BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (Org.). *Violência contra a mulher e acesso à Justiça: estudo comparativo da aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais*. Rio de Janeiro: CEPIA, 2013.
- BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. *Crimes contra mulheres*. Salvador: JusPodivm, 2019.
- BRASIL. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília: CNJ e ENFAM, 2021.
- BRASIL. *O poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres*. Brasília: CNJ e IPEA, 2019.
- CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. *Revista Brasileira de Segurança*, v. 11, n. 1, 10-22, 2017.
- CAMPOS, Carmen Hein de. Sistema de Justiça e Perspectiva de Gênero no Brasil: Avanços e Resistências. In: *Seminário Internacional Gênero: desafios para a*



-
- despatriarcalização do sistema de justiça na América Latina. V. 2. Rio de Janeiro: EMERJ, 2018, p. 31-56.
- CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; CAMPOS, Carmen Hein de. Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 146, p. 273-303, 2018.
- DANTAS, Bruno. (In)consistência jurisprudencial e segurança jurídica: o “novo” dever dos tribunais no Código de processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, v. 41, n. 262, p. 323-344, 2016.
- DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. A Lei Maria da Penha e o novo CPC. In: COSTA, Eduardo Fonseca da; SICA, Heitor Vitor Mendonça (Org.). *Repercussões do novo CPC*. v. 9. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 137-161.
- DINIZ, Diniz; GUMIERI, Sinara Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. In: PARESCHI, Ana Carolina Cambeses et al. (Orgs.). *Pensando a Segurança Pública: Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública*. Brasília: Ministério da Justiça, 2016, p. 205-231.
- FBSP; DATAFOLHA. *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. 3ª ed. São Paulo: FBSP, 2021.
- FONSECA, João José Saraiva. *Metodologia da pesquisa científica*. Fortaleza: UEC, 2002.
- FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões – MAD. *Universitas Jus*, n. 21, p. 1-17, 2010.
- HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça: interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. *Tempo Social – Revista de Sociologia da USP*, n. 26, n. 1, p. 61-73, 2014.
- MACHADO, Lia Zanotta. Violência baseada no gênero e a Lei Maria da Penha. In: BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo (Org.). *A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos*, Brasília: AMAGIS-DF, 2016, p. 163-175.
- NASCIMENTO, Flávia Passeri; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência doméstica e os desafios na implementação da Lei Maria da Penha: uma análise jurisprudencial dos



-
- Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo. *REDES - Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, v. 7, p. 29-44, 2019.
- ONU MULHERES; BRASIL. *Diretrizes nacionais feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres*. Brasília: ONU, SPM/PR e Senasp/MJ, 2016.
- PASINATO, Wania et al. Medidas Protetivas para Mulheres em Situação de Violência. In: PARESCHI, Ana Carolina Cambesi et al. (Orgs.). *Pensando a Segurança Pública: Direitos Humanos, Grupos Vulneráveis e Segurança Pública*. Brasília: Ministério da Justiça, 2016, p. 233-265.
- PASINATO, Wania. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. *Revista Direito GV*, v. 11, p. 407-428, 2015.
- PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. *Revista do MPDFT*, v. 1, n. 5, p. 121-168, 2011.
- PRANDO, Camila Cardoso de Mello; BORGES, Maria Paula Benjamim. Concepções genderizadas na análise de deferimento das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs). *Revista Direito GV*, v. 16, n. 1, e1939, p. 1-17, 2020.
- SAUNDERS, Daniel G; FALER, Kathleen C.; TOLMAN, Richard M. Beliefs and recommendations regarding child custody and visitation in cases involving domestic violence: a comparison of professionals in different roles. *Violence Against Women*, v. 22, n. 6, p. 722-744, 2016.
- SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. *Interface – Comunicação, Saúde, Educação*, v. 11, n. 21, p. 93-103, 2007.
- SOUZA, Luciana Karine de. Pesquisa com análise qualitativa de dados: conhecendo a Análise Temática. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, v. 71, n. 2, p. 51-67, 2019.



APÊNDICE

Tabela 1. Análise das categorias de proteção e não-proteção da mulher

| Proteção à mulher | n. | % |
|---------------------------------------------------|-----------|------------|
| Procedência para conceder MPU | 8 | 11,4 |
| Procedência para aumentar Prazo da MPU | 17 | 24,3 |
| Procedência para ampliar Alcance da MPU | 2 | 2,7 |
| Improcedência para revogar MPU concedida | 8 | 11,4 |
| Total | 35 | 50% |
| | | |
| Não-proteção à mulher | n. | % |
| Improcedência para conceder MPU | 14 | 20,0 |
| Improcedência para aumentar Prazo da MPU em vigor | 19 | 27,1 |
| Improcedência para ampliar Alcance da MPU | - | - |
| Procedência para revogar MPU concedida | 2 | 2,9 |
| Total | 35 | 50% |

Fonte: Elaboração própria a partir da análise jurisprudencial no sítio eletrônico do TJDFDT

Tabela 2. Relação entre juizado recorrido, pedido recursal e decisões reformadas

| Juizado Recorrido | Tema recursal | | | | Total Geral | Decisões reformadas pelo Tribunal |
|--------------------------|-------------------------|-----------------------------|------------------|------------------|--------------------|------------------------------------------|
| | Aumento do Prazo | Ampliação do alcance | Revogação | Concessão | | |
| 2º de Brasília | 13 | 1 | 1 | 15 | 30 | 13 |
| 1º de Brasília | 9 | 1 | 2 | 2 | 14 | 5 |
| 1º de Ceilândia | 11 | - | - | - | 11 | 6 |
| 3º de Brasília | 3 | - | - | 2 | 5 | 1 |
| Águas Claras | - | - | 1 | 1 | 2 | - |
| Riacho Fundo | - | - | 1 | 1 | 2 | 1 |
| Sobradinho | - | - | 2 | - | 2 | - |
| Taguatinga | - | - | 1 | - | 1 | 1 |



| | | | | | | |
|---------------|-----------|----------|----------|-----------|-----------|-----------|
| Brazlândia | - | - | 1 | - | 1 | 1 |
| Guará | - | - | - | 1 | 1 | - |
| Não informado | 1 | - | - | - | 1 | 1 |
| Total | 37 | 2 | 9 | 22 | 70 | 29 |

Fonte: Elaboração própria a partir da análise jurisprudencial no sítio eletrônico do TJDF